



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 00843/2019 – TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação I) – Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – verificação realizada nas UPA's do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito do Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 293.315.871-04
ADVOGADO: **Bruno Valverde Chahaira** – OAB/RO nº 9600
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO: Nº
BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços prestados – direito - qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;
Melhorar a gestão administrativa – direito – qualitativo – incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública;
Exercício de competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – direito – qualitativo – outros benefícios diretos

NÃO HÁ SUSPEITOS

NÃO HÁ IMPEDIDOS

AUDITORIA OPERACIONAL. SERVIÇO DE SAÚDE. UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO.

1. A Auditoria Operacional tem por finalidade a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação da gestão das unidades da Administração Pública, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, sem prejuízo da análise de legalidade.

2. Quando os achados apontarem infrações, cabe determinação ao gestor para elaboração de Plano de Ação, contendo ações e prazos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

para implementação, bem como os respectivos responsáveis pelas medidas.

3. O plano de ação comporá processo de monitoramento, autuado separado.

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscalizatória¹ realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como os Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários.

2. A Equipe Técnica, após realizar vistoria nas unidades de saúde supramencionadas, produziu o Relatório Preliminar (ID 747056), o qual foi submetido aos gestores das unidades fiscalizadas e à Secretária Municipal de Saúde para comentários. Após, levando em consideração os dados apresentados pela Administração Municipal, foi elaborado Relatório Consolidado (ID 747058), apontando a existência de impropriedades. Propôs que fosse determinada aos gestores o planejamento e a promoção de medidas visando o saneamento das situações evidenciadas.

3. Em face dos achados da Auditoria, determinei² à Secretária Municipal de Saúde que fossem implementadas algumas medidas imediatas, por não necessitarem de prazo para cumprimento, ademais, que fosse elaborado Plano de Ação contemplando os levantamentos feitos pela Equipe de Auditoria, contendo ações e prazos para implementação, bem como os respectivos responsáveis, conforme a seguir transcrito:

Posto isso, DECIDO, nos termos do § 2º do artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 77 do Regimento Interno e Resolução nº 228/2016/TCE-RO:

I) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, ou quem venha a substituí-la, que:

a.1) adote as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações, elencadas no item da conclusão do Relatório Técnico (ID=747058):

i) quanto ao eixo de pessoal, em razão das medidas abaixo não necessitarem de prazo para que se consiga dar cumprimento, deverão ser imediatamente implementadas (subitem IV.1):

a) que sejam divulgadas, permanente, em mural de livre acesso público, além da escala mensal dos seus servidores, a escala diária dos médicos, em formato simplificado, objetivo e de fácil compreensão, nela constando, no mínimo: o dia referente, o nome do profissional, a especialidade (se tiver) e a jornada correspondente – cumprindo, desse modo, com o dever de transparência da gestão,

¹ Autorizada por meio da Portaria nº 534, de 13.7.2018 (Publicado no DOeTCE - RO n. 1675, de 24.7.2018).

² DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

de forma a possibilitar o efetivo e tempestivo exercício do controle social, conforme legislação municipal aprovada sob o nº 2.565/2018, de 21 de dezembro de 2018, bem como a essência do Ofício Circular nº .0003/2018-GP do TCE/RO;

b) que as folhas de ponto sejam assinadas tempestivamente pelos servidores, isto é, no momento da chegada e no da saída de cada jornada diária;

ii) quanto ao eixo de medicamentos, em razão das medidas abaixo necessitarem de prazo razoável para que se consiga dar cumprimento, deverão ser implementadas no prazo de 30 (trinta) dias (subitem IV.2):

a) que seja providenciado a aquisição e a disponibilização dos medicamentos imprescindíveis aos atendimentos nas unidades públicas de saúde, tratando, especialmente, daqueles identificados de forma individualizada nos relatórios preliminares em anexo;

b) que a divulgação eletrônica dos medicamentos seja simultânea e tempestiva, visando que o estoque de medicamentos reflita, com a maior fidedignidade possível, a realidade da unidade pública de saúde, fazendo com que a sincronização das informações seja imediatamente à modificação do estoque;

c) que os medicamentos sejam armazenados em local adequado para a dispensação, implementando ações para retirada do mofo e/ou infiltrações do local, e que providencie climatização adequada e controle informatizado de estoque.

iii) quanto ao eixo das condições físicas, em razão das medidas abaixo necessitarem de prazo razoável para que se consiga dar cumprimento, deverão ser implementadas nos prazos constantes nos itens (subitem IV.3):

a) implemente ações visando melhorar o ambiente de espera de cada unidade fiscalizada (indicadas, de forma específica e individualizada, nos relatórios preliminares em anexo, os quais ficarão à disposição da gestora para consulta), com destaque para:

1. imediatamente que seja disponibilizado copos descartáveis para os usuários;
2. no prazo de 30 (trinta) dias que seja realizada manutenção e/ou substituição dos bebedouros que fornecem água para os usuários;
3. no prazo de 30 (trinta) dias que seja disponibiliza dos itens de higienização nos banheiros, tais como sabão líquido, papel toalha e papel higiênico.

iv) quanto ao eixo dos equipamentos (subitem IV.4), que no prazo de 30 (trinta) dias sejam retirados das unidades fiscalizadas os equipamentos em desuso, ou caso necessitem sejam substituídos, os retirados devem ser devolvidos à SEMUSA para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização.

II) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, que apresente a comprovação e que as determinações constantes no item I foram atendidas dentro dos prazos estabelecidos, por ocasião da apresentação do Plano de Ação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III) Determinar a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, ou quem venha a substituí-la, que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas apontadas no Relatório Técnico (ID 747058), devendo elaborar um Plano de Ação que contemple os levantamentos feitos pela Equipe de Auditoria, contendo as ações e prazos de implementação, e, ainda, os respectivos responsáveis, o qual deverá ser encaminhado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para provação e posterior monitoramento, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-RO nº 228/2016, sob pena do não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96;

IV) Determinar que o Plano de Ação a ser apresentado pela SEMUSA de Porto Velho seja examinado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno para aprovação e posterior monitoramento, nos termos do art. 25 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

V) Dar ciência, via ofício, a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, para cumprimento dos itens I e II desta decisão monocrática, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, assim como do Relatório Técnico (ID 747058);

VI) Dar ciência, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho acerca do teor da presente decisão monocrática, bem como do Relatório Técnico (ID 747058), cujas cópias deverão ser encaminhadas em anexo;

VII) Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para expedição do ofício para ciência da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhora Eliana Pasini, CPF nº 293.315.871-04, das determinações constantes nos itens I e II, e para ciência do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, CPF nº 476.518.224-04, permanecendo o processo sobrestados até o recebimento do Plano de Ação, que deverá ser certificado nestes autos, e a peça deverá inaugurar processo apartado, com vistas ao monitoramento.

4. Devidamente notificada (ID 761835), a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, apresentou informações acerca das providências até então tomadas (IDs 731417 e 734250) e, por meio do Ofício n. 2542/2019/SEMUSA-PV (ID 793074), enviou o Plano de Ação, contemplando a programação de medidas com vistas a sanear as não conformidades apontadas pela Equipe de Auditoria.

5. O Corpo Técnico, após análise da documentação, verificou (ID 803280) que não foram atendidos os requisitos exigidos para o plano de ação. Ademais, constatou a ausência de informações com relação a algumas determinações constantes no item III da DM-GCFCS-TC nº 179/2018 (ID 758887). Todavia, entendeu que a proposta encaminhada quando cumprida tendem a solucionar grande parte das impropriedades, o que poderá ser constatado no monitoramento futuro, assim como o cumprimento das ações de curto prazo, indicadas nos itens I e II da sobredita decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5.1. Ao final, conclui pelo cumprimento parcial das determinações, propondo a abertura de processo para monitoramento, vejamos:

3. CONCLUSÃO

22. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pela gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, Sra. Eliana Pasini, confrontando com as determinações contidas nos itens I, II e III da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), foi possível certificar-se que a gestora atendeu parcialmente ao contido nos sobreditos itens, visto que apresentou as informações quanto às ações que seriam desencadeadas para atingir os resultados esperados para a efetiva resolução da maior parte dos problemas identificados quando da fiscalização oriunda do Projeto Blitz na Saúde (Ação I – UPA's).

23. Importante deixar claro que o documento apresentado pela gestora, em que pese não ter apresentado todos os requisitos exigidos para um plano de ação, fez constar as propostas que podem ser monitoradas quanto ao cumprimento, eis que constam medidas, prazos e resultados esperados com as ações a serem executadas.

24. Por sua vez, o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (SEMUSA) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

25. Por fim, destaca-se que esta análise não adentrou na verificação acerca do efetivo cumprimento/descumprimento das informações trazidas pela gestora nos anexos juntados aos autos, sendo restrita quanto à análise da documentação acostada, o que, para que haja a validação se de fato aquelas propostas estão surtindo efeitos na melhoria das impropriedades apontadas no Relatório Técnico conclusivo, deverá ser realizada verificação *in loco*, que comprove o atingimento dos resultados buscados com a determinação desta Corte de Contas.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – CONSIDERAR parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens I, II e III da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), visto que a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, apresentou as informações acerca do cumprimento dos itens I e II, bem como Plano de Ação (ID 793074) com medidas visando cumprir o contido no item III da referida Decisão;

II – DETERMINAR a abertura de autos de MONITORAMENTO para acompanhamento quanto ao cumprimento das ações apresentadas no referido plano de ação juntado pela gestora da saúde municipal de Porto Velho, objetivando comprovar a efetiva correção das irregularidades identificadas durante a fiscalização empreendida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III – Por fim, ARQUIVAR o presente processo, após cumprimento dos trâmites regimentais.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0404/2019-GPETV (ID 819865), convergiu com o proposto pela Unidade Técnica, opinando nos seguintes termos:

Assim sendo, em consonância com a proposta da unidade técnica, no intuito de ser dada efetividade ao cumprimento das medidas que restam pendentes de cumprimento, opina-se seja:

1. considerada parcialmente cumprida a DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887);
2. extraídas cópias dos documentos necessários, para autuação de processo de monitoramento a ser conduzido por equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas, a fim de que realize o acompanhamento das providências propostas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, arquivando-se os presentes autos.

7. Retornaram os autos a este Gabinete, e, considerando que as inconsistências do Plano de Ação poderiam comprometer a implementação das medidas, bem como o monitoramento, decidi³:

I – Determinar a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contas da notificação, apresente novo plano de ação com a inclusão dos prazos e responsáveis pela implementação de cada medida, bem como relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, na forma dos modelos descritos nos Anexos I e II da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Notificar, por ofício, a Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, ou a quem vier substituí-la, para cumprimento do comando do item I;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquela secretaria para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretária de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

8. O prazo transcorreu sem que fosse apresentado nova documentação por parte da SEMUSA, conforme Certidão Técnica (ID=847274). Remetido os autos ao Corpo Técnico, propôs⁴ aplicação de multa a Secretária Municipal de Saúde, por descumprimento a determinação contida na Decisão supracitada, e abertura de processo de monitoramento do

³ DM-GCFCS-TC 0201/2019 (ID=828990).

⁴ Relatório Técnico (ID=859856).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Plano de Ação apresentado. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0093/2020 – GPETV (ID=865042).

9. O processo foi encaminhado ao Relator para deliberação. Neste íterim, aportou o Documento nº 01593/20 (ID=867740), encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 856/2019/ASTEC/GAB/SEMUSA-PVH, de 5.3.2020, contendo o Plano de Ação consolidado, com indicação dos responsáveis e prazos para implementação das medidas, cumprindo integralmente em cumprimento a determinação DM-GCFCS-TC 0201/2019.

9.1. Visando celeridade e economicidade, entendi desnecessário o retorno dos autos ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, principalmente porque o Plano de Ação será objeto de monitoramento em autos apartado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Trata-se de Auditoria Operacional⁵ realizada nas Unidades de Pronto Atendimento de Porto Velho – UPA Zona Sul e UPA Zona Leste, bem como os Prontos Atendimentos Dra. Ana Adelaide e José Adelino, para verificar as condições dos atendimentos aos usuários dos serviços de saúde pública, com abrangência as questões relacionadas ao controle de pessoal, de medicamentos, instalações físicas, equipamentos e o atendimento em si.

11. Feitas essas considerações, verifico que o Plano de Ação foi devidamente ajustado (ID=867740), em cumprimento a DM-GCFCS-TC 0201/2019 (ID=828990), atendendo, assim, integralmente as determinações e recomendações constates da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID= 747058), pois contempla as medidas e ações a serem executadas, com definição dos responsáveis e prazos.

11.1 Entendo, portanto, que não cabe aplicação de multa à Secretária Municipal de Saúde, senhora Eliana Pasini, conforme proposta no Relatório Técnico (D=859856) e pelo Ministério Público de Contas (ID=865042), em razão de que a proposta se deu antes do envio de documentação por parte da responsável.

11.2. Ressalto que, primando pela celeridade da fiscalização e economicidade processual, não determinei o retorno dos autos ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas para análise do novo Plano de Ação, que será objeto de monitoramento em processo específico.

12. Em outro caso⁶, sob a perspectiva da seletividade, celeridade, eficiência e economia processual, defendi que o monitoramento poderia ser realizado pelo Controle Interno, que detém competência para avaliar os resultados obtidos no cumprimento das metas, com possibilidade de apreciar a implantação do Plano de Ação, quando da análise da Prestação de Contas.

⁵ Autorizada por meio da Portaria nº 534, de 13.7.2018 (Publicado no DOeTCE - RO n. 1675, de 24.7.2018).

⁶ Processo nº 1547/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13. No entanto, considerando que se trata de serviço de saúde, sendo a saúde direito de todos, constitucionalmente garantido, sob a guarida do artigo 196 da Carta Magna, e por essa razão tem sido constante objeto de fiscalização, entendo que o plano de ação deve ser objeto de monitoramento e constitui compromisso do ente municipal e do Tribunal de Contas. Ademais, cabe registrar, depois desta pandemia causada pelo novo coronavírus muitos posicionamentos intrincados à saúde tendem a ser reformulados.

14. Dessa forma, o Plano de Ação (ID=867740) deve ser homologado e publicado, determinando-se a abertura de processo de monitoramento, para ser acompanhado pela equipe de auditoria, nos termos dos arts. 21 e 26, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

PARTE DISPOSITIVA

15. Por todo exposto, em convergência com a proposta técnica e manifestação ministerial registradas sob os ID 803280 e 819865, respectivamente, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO**:

I – Homologar o Plano de Ação (ID=867740) apresentado pela senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento a DM-GCFCS-TC 0201/2019 (ID=828990), atendendo integralmente as determinações e recomendações constates da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=747058), e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO

II – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, com cópia do Relatório Final de Auditoria (ID=747058), das DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887) e DM-GCFCS-TC 0201/2019 (ID=828990), dos Relatórios Técnicos (ID 803280 e 859856), dos Pareceres Ministeriais (ID 819865 e 865042), do Plano de Ação (ID=867740) e deste Acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no item II para abertura do processo de monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Sala das Sessões - Pleno, .

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator